



Conselho de Opinião

PARECER

Tendo em conta as competências previstas nas alíneas e) e g) do art. 22º dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., (RTP, S.A.), que lhe foram conferidas pela Lei nº 8/2007, de 14 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8/2011, de 11 de abril, vem o Conselho de Opinião (CO) dar o seu Parecer às Propostas da Lei que alteram a Lei nº 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), a Lei nº 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão) e também a Lei nº 8/2007, de 14 de fevereiro, o que faz nos termos seguintes:

A. Alteração da Lei nº 8/2007, de 14 de fevereiro, dos Estatutos da Empresa Pública da Rádio e Televisão de Portugal, S.A.

1. A alteração mais substantiva prende-se com a criação do Conselho Geral Independente (CGI), que passa a assumir competências de supervisão e fiscalização do cumprimento das obrigações de serviço público da rádio e televisão e a definição das orientações estratégicas da Sociedade, nas quais se inclui a escolha do Conselho de Administração (CA).

As disposições relativas ao CGI suscitam, porém, ao CO algumas observações:

- a. Importa evitar riscos de sobreposição entre as funções do CGI, do CO e do CA, que, a verificarem-se, poderiam ser geradoras de conflitos de competências e dar origem a pronúncias eventualmente contraditórias entre os três órgãos;
- b. No que respeita à nomeação dos membros do CGI, o projecto de estatutos refere-se à "experiência profissional" dos candidatos, sem, contudo, indicar áreas ou domínios em que essa experiência se manifeste;
- c. O projecto de estatutos não atribui, explicitamente, meios e recursos humanos ao CGI, limitando-se a referir que o mesmo pode "selecionar" os recursos humanos de que necessita para a realização das suas atribuições dentro dos quadros da



Conselho de Opinião

empresa. A indefinição de critérios e de limites a essa "seleção" pode conduzir a situações equívocas e prejudiciais ao funcionamento da empresa.

Não obstante as reservas expostas, mais importante do que a nova arquitetura, irá ser a sua prática que ditará o êxito ou o inêxito da bondade da intenção. Por isso, a revisão obrigatória ao fim de três anos do atual modelo entende-se como indispensável para o aperfeiçoamento do sistema, face à realidade resultante do funcionamento em concreto do novo órgão, que assenta numa mudança cultural de fundo.

Além das alterações legais já analisadas, aos estatutos da Sociedade, o CO reafirma a necessidade absoluta de lhe ser garantida a capacidade financeira e de autonomia de gestão da RTP, S.A., de modo a cumprir as obrigações constitucionais de Serviço Público, responsabilidade indelegável do Estado.

Neste contexto, importa, ainda, referir o necessário aumento do capital social da Empresa, uma clara adequação à sua situação da Sociedade, matéria que vinha sendo sucessivamente solicitada.

2. O desafio que o novo modelo funcional da Empresa RTP, S.A., nos traz pode ser potenciado se, dentro da filosofia que lhe preside, procurarmos melhorar o seu articulado.

Assim, e num sentido prático e operacional, defende-se que sejam introduzidos alguns aspetos processuais no atual articulado dos Estatutos, a saber:

- 2.1. Face à competência que lhe é atribuída, designadamente de acompanhamento do Contrato de Concessão, as competências do CGI previstas nas alíneas e) e g) do artigo 11º devem ser precedidas de pareceres do Conselho de Opinião, pelo que o texto final deveria passar a ter a seguinte redação:



Conselho de Opinião

“e) Propor a destituição dos membros do Conselho de Administração, ouvido o Conselho de Opinião, nos termos do artigo 24º destes Estatutos”;

Esta situação justifica-se pela necessidade, sempre prudente, de alargamento da base de reflexão e à circunstância de o próprio CO participar na designação dos membros do CGI.

“g) Proceder anualmente à avaliação do cumprimento do projeto estratégico de gestão e administração da Sociedade e a sua conformidade com o Contrato de Concessão, devendo esta resolução ser acompanhada do Parecer prévio do Conselho de Opinião, e obrigatoriamente objeto de ampla divulgação pública”.

2.2. A importância e o significado que os Centros Regionais dos Açores e da Madeira têm para a coesão regional e a sua formação identitária, justificam e impõem que se defina e precise o modelo e o enquadramento em que operam.

Assim, o nº 3 do artigo 2º dos Estatutos deverá refletir esses princípios.

Propõe-se, deste modo, uma redação mais clarificadora, nessa linha de atuação, para o ponto 3 do artigo 2º:

“3) A Sociedade tem um centro regional em cada Região Autónoma, com a capacidade necessária para a produção de programas próprios com autonomia editorial, e dotado de autonomia administrativa e financeira dentro dos limites orçamentais definidos pela Sociedade.”

2.3. O artigo 15º - **Duração e Renovação de Mandato** – tal como o 16º -- prevê a renúncia, a incapacidade permanente, ou incompatibilidade superveniente, mas





Conselho de Opinião

não prevê a **morte**, e esta, enquanto fatalidade não controlada nem controlável, deve também ser prevista.

Assim sendo, os textos dos artigos em análise devem ser complementados nesse sentido.

2.4. Já quanto ao princípio da não remuneração do CGI, esta é não só uma boa medida em defesa da sua independência futura, como coloca o centro da atividade deste novo órgão num sentido apologético dos valores da cidadania, importando, contudo, que se precise e clarifique que a sua atividade não pode ser obtida sem compensação pelas despesas em que os seus membros incorrem.

O princípio da compensação dos membros do CGI pelas despesas em que incorrem no exercício das suas funções tem que ficar salvaguardado, desde já, para que não restem dúvidas, nem possam vir a ser objeto de aproveitamento futuro quanto ao desapego no exercício do *munus* dos membros do CGI, pelo que se propõe que seja previsto no art. 18º um ponto 2 com a seguinte regra:

“2) Através de regulamentação própria, a aprovar pela Assembleia Geral, serão definidos os princípios e as regras que compensem os membros do Conselho Geral Independente das despesas em que incorram no exercício das suas funções.”

2.5. Seria, igualmente, clarificador que o nº 1 do artigo 32º passasse a ter em epígrafe, quanto ao Conselho de Opinião, a sua ***“natureza e composição”***, pelo que o nº 1 deverá conter a seguinte redação:

“1) O Conselho de Opinião é um órgão estatutário, constituído por:”

Do mesmo modo, e por tal não corresponder já à atual designação, a alínea m) deve passar a ter a seguinte redação:



Conselho de Opinião

“m) Um membro designado pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.”

2.6. Tendo igualmente, em conta a necessidade de adaptação dos articulados, a alínea d) do nº 1 do art. 33º - **Competência** – deverá passar a ter a seguinte redação:

“d) Pronunciar-se para os efeitos previstos nas alíneas e) e g) do 11º, bem como apreciar o cumprimento do serviço público da rádio e da televisão, tendo em conta as respetivas bases gerais da programação e planos de investimento, ouvindo, para efeitos de avaliação do trabalho desenvolvido, os responsáveis pelos conteúdos da programação, informação e directores dos centros regionais da Sociedade”.

Para além da lógica de acompanhamento do serviço público de rádio e televisão, as modificações sugeridas prendem-se com a necessidade de avaliação das opções tomadas pelos responsáveis dos conteúdos e da informação, sem prejuízo da sua independência e liberdade editorial, os quais devem fundamentar essas opções perante o órgão estatutário ao qual compete a elaboração de pareceres aos Planos de Atividades e Orçamento e aos Relatórios e Contas da Sociedade, em nome da Sociedade Civil que custeia o serviço produzido.

B. Proposta de Lei de Alteração à Lei nº 8/2011, de 11 de abril, e Lei nº 27/2007, de 30 de abril – Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e Proposta de Lei de Alteração à Lei nº 54/2010, de 24 de dezembro

O Conselho de Opinião defende e apoia as seguintes propostas de alteração:

1. O CO partilha da clarificação e apoia, como sempre tem defendido, o princípio introduzido pela alínea c) do nº 3 do artigo 52º e, em particular, do princípio de coesão nacional que resulta da extensão ao todo português de programas das



Conselho de Opinião

Regiões Autónomas e da prestação especializada de informação com uma vocação de proximidade.

2. Para uma maior precisão, o CO defende que se reveja a alínea c) do nº 3 do art. 52º da Lei nº 27/2007, de 30 de julho, que deveria passar a ter a seguinte redação:

“ 1

2

3

a).....

b).....

c)Dois serviços de programas especialmente destinados, respetivamente, à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira, dotados de autonomia editorial.”

3. Para além disso, a **interculturalidade** deve constar do elenco das obrigações da **alínea e) do nº 3 do artigo 52º**.

4. Por outro lado, o **nº 7 do art. 52º**, e atendendo às competências do CO, designadamente as alíneas e) e f) do art. 22º dos atuais Estatutos, deverá ter a seguinte redação:

“7) O Conteúdo do Contrato de Concessão e dos atos e contratos referidos no número anterior é objeto de pareceres da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e do Conselho de Opinião”.

5. Também ao **nº 2 do artigo 27º** dever-se-á acrescentar **a idade**.



Conselho de Opinião

6. A necessidade de se introduzirem algumas precisões nas Leis da Rádio e Televisão será uma boa oportunidade para que se proceda à definição de regras complementares no que diz respeito às Concessões dos privados no acesso às atividades de televisão e rádio.

Assim, atendendo aos princípios, de entre outros, da defesa dos consumidores de conteúdos e serviços de rádio e televisão e da própria Sociedade Civil, em geral, propõe-se que se clarifique e determine a ***existência de Provedores dos Ouvintes e dos Telespetadores***.

“Os Provedores, enquanto entidades independentes, dotadas de total autonomia funcional, e que tenham por missão a defesa e a promoção dos direitos e garantias legítimas dos cidadãos Telespetadores e Ouvintes, bem como contribuir para o fortalecimento da educação para os media e da confiança nas relações entre todos, são uma garantia acrescida na defesa do Estado Democrático”.

7. Para além disso, considera-se que a **atribuição de licenças de emissão televisiva e sua renovação** assenta em formalismos e automatismos que não têm em conta valores que enquadram a Sociedade Civil Portuguesa, nem se preocupam em verificar o cumprimento de obrigações inerentes a uma actividade de importância nuclear na formação da opinião pública.

Nenhuma atribuição de licenças deveria, pois, ocorrer sem uma rigorosa avaliação dos projectos submetidos pelas entidades candidatas assim como, no caso de renovação, da sua efectiva execução.



RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL SA

Conselho de Opinião

Aprovado em Reunião Plenária do Conselho de Opinião no dia 23 de Dezembro de 2013

O Presidente

(Manuel Coelho da Silva)